



CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
COMISSÃO NACIONAL DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS

Processo 49.0000.2022.005974-9/CNECO

Origem: Marcus Vinícius Furtado Coelho – Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais

Assunto: Solicitação de análise quanto eventual inconstitucionalidade formal da revogação dos §§ 1º e 2º, do art. 7º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) pela Lei n. 14.365/22, considerando que os documentos do PL nº 5.284, de 2020, que, preliminarmente, demonstram que não houve nenhuma revogação votada e aprovada.

Relator: Jorge Octávio Lavocat Galvão – Secretário da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais

EMENTA:

REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ART. 7º DA LEI 8.906/1994 PELA LEI 14.365/2022. TÉCNICA LEGISLATIVA DO ART. 12, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA LEI COMPLEMENTAR 95/1998. INSERÇÃO DOS §§ 2º-A E 2º-B. TÉCNICA LEGISLATIVA QUE NÃO PODE SOBREPOR AO *ANIMUS* DO LEGISLADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA POR AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO CONGRESSUAL.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente encaminhado pelo i. Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, Dr. Marcus Vinícius Furtado Coelho, no qual requer estudo sobre a possibilidade de reputar inconstitucionais as revogações dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 8.906/1994 pela Lei 14.365/2022, já que não teria havida votação nesse sentido pelo Congresso Nacional.

2. É importante destacar que o Substitutivo do Relator na Câmara dos Deputados, Deputado Lafayette de Andrada, não continha determinação expressa de revogação de tais dispositivos, tal qual requer o art. 9º da Lei Complementar 95/1998¹, que trata da forma de revogação da legislação federal.

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
COMISSÃO NACIONAL DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS

3. É verdade que nesse mesmo substitutivo o e. Deputado acrescentou como §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 8.906/1994, o seguinte texto:

Art. 7.º

.....

IX – Sustentar oralmente, durante as sessões de julgamento, as razões de qualquer recurso ou processo presencial ou telepresencial em tempo real e concomitante ao julgamento;

§ 1.º Incluídos no plenário virtual o julgamento dos recursos e ações originárias, sempre que a parte requerer a sustentação oral em tempo real ao julgamento, o processo será remetido para a sessão presencial ou telepresencial.

§ 2.º Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator, que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos:

I – recurso de apelação;

II – recurso ordinário;

III – recurso especial;

IV – recurso extraordinário;

V – embargos de divergência;

VI – ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária”.

4. Este foi o Substitutivo votado e aprovado pelos pares. Ocorre que, no momento da elaboração de redação final pela equipe técnica da Câmara dos Deputados, utilizou-se o quanto disposto no art. 12, inciso III, alínea c, da Lei Complementar 95/1998 para, ao mesmo tempo, renumerar os citados novos parágrafos como parágrafos 2º-A e 2º-B (sendo o primeiro vetado pelo Presidente da República) e interpretou como revogados os §§ 1º e 2º. Tal alteração decorreria do fato de que o conteúdo dos novos parágrafos não guardariam qualquer relação com o conteúdo dos originais §§ 1º e 2º, que assim enunciam:

“§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição,



CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
COMISSÃO NACIONAL DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS

reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada; 3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer”.

5. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. O reposicionamento combinado com revogação realizado pela equipe técnica da Câmara dos Deputados afrontou o quanto efetivamente deliberado pelo Plenário da Casa. Ora, a mera indicação de que a novidade legislativa enquadrar-se-ia como §§ 2º-A e 2º-B deixa claro que não se tratava de revogação como efeito da substituição do texto, mas sim de um mero equívoco material constante do substitutivo do relator, que deveria, *ab initio*, ter indicado os novos parágrafos com nova numeração.

7. Tal interpretação não só é condizente com o trabalho da equipe técnica da Câmara dos Deputados – que prontamente reenumerou os dispositivos inseridos – como com a história do Deputado Lafayette de Andrada, político que sempre esteve ao lado da OAB nas lutas e conquistas, como ocorreu com a aprovação da Lei 14.365/2022, que consolidou uma série de conquistas da advocacia nacional.

8. Com efeito, não há uma linha sequer nos pareceres da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sobre a eventual revogação dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 8.906/1994. Levando-se em consideração que o referido § 2º trata de uma das mais importantes garantias dos advogados, a ausência de deliberação sobre o tema é sintoma de que a matéria não era objeto de apreciação.



CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
COMISSÃO NACIONAL DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS

9. Percebe-se, assim, que a revogação dos referidos dispositivos teve como causa falha na técnica legislativa: supôs-se que, ofertada equivocadamente nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 7º, ao invés de adicionar novos parágrafos, buscava-se revogar tais dispositivos, quando, em verdade, está mais do que claro, pelos dados do processo legislativo, que o objetivo da proposta era de tratar de novas matérias, que não guardam pertinência com o dispositivo ora revogado.

10. A equipe técnica da Câmara dos Deputados lançou mão da alínea “c”, do inciso III, do art. 12, da Lei Complementar 95/1998², para revogar os §§ 1º e 2º e adicionar os §§ 2º-A e 2º-B, quando, em verdade, verificando o equívoco, já que não houve deliberação pela revogação, deveria apenas ter inserido os novos dispositivos, já que a técnica legislativa não pode se sobrepor à vontade do Parlamento.

11. Não há dúvida, ademais, que a publicação da Lei 14.365/2022, com a revogação dos §§ 1º e 2º, do art. 7º, da Lei 8.906/1994 viola a Constituição Federal de 1988, e não apenas a Lei Complementar 95/1998, já que, no ponto, se trata de ato legislativo não submetido à deliberação das Casas Legislativas, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal por violação ao devido processo legislativo.

III - CONCLUSÃO

Conclui-se que a revogação dos §§ 1º e 2º, do art. 7º, da Lei 8.906/1994 decorreu de mero erro de técnica legislativa por parte da Câmara dos Deputados, que deve ser corrigido de ofício por aquela Casa. Caso assim não se entenda, conclui-se pela viabilidade de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, ou qualquer outra medida judicial cabível, contra tal revogação, tendo em vista a ausência de deliberação

² c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;



CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
COMISSÃO NACIONAL DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS

legislativa sobre o tema, o que configura inconstitucionalidade formal por violação ao devido processo legislativo.

É o parecer.

Brasília, 06 de junho de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. Galvão', is written over a faint, light-colored rectangular stamp or watermark.

JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO

Secretário da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais do CF/OAB